



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-92.2013.815.0181

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco BMG S/A

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto

APELADO: Luiz Gonzaga dos Santos Melo

ADVOGADOS: Ana Cristina de Oliveira e Janael Nunes de Lima

PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. STJ: "O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa." (AgRg no REsp 1.203.344/SP, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/08/2011).

2. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. IRRELEVÂNCIA. ACAUTELATÓRIA NÃO CONSTRITIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 358 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557,

§ 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO.

1. STJ: "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele". (AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005).

2. TJMG: "Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documentos, a presença ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (Apelação Cível nº 1.0049.03.004175-7/001, 14ª Câmara Cível, Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 29/09/2005).

3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a inexistência de comprovação da resistência na apresentação de documento por parte da instituição financeira obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais.

4. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento das verbas honorárias.

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível (f. 82/101) interposta por BANCO BMG S/A contra LUIZ GONZAGA DOS SANTOS MELO, com o objetivo de reformar sentença (f. 78/80) proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Guarabira, que julgou procedente o pedido objeto da ação cautelar de exibição de documentos (contrato de empréstimo consignado), condenando-o a exibi-los, bem ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recorrente sustentou as seguintes teses: a) **em preliminar**, a ausência de interesse de agir porque o autor/recorrido não teria demonstrado a recusa da parte adversa em exibir o contrato, além de lhe ter sido entregue cópia dele quando da sua assinatura; b) ausência de hipossuficiência do apelado; c) inexistência dos requisitos para concessão da cautelar, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito; d) extinção da verba honorária, tendo em vista a exibição da avença.

Contrarrazões (f. 104/110).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem opinar sobre o mérito do apelo (f. 115/119).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa do empréstimo consignado realizado ou solicitação no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. [...] II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. **III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.** IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. **2. O titular de conta corrente**

¹ AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/10/2010.

possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido.²

No mesmo sentido: REsp 1.207.433/RS (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 6/5/2011); REsp 1.105.747/PR (Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/11/2009) e EDcl no Ag nº 829.662/GO (Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 1/10/2007).

Com relação ao argumento de que o apelante teria entregue ao promovente/apelado uma cópia do contrato quando de sua assinatura, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL

No que pertine à ausência dos requisitos para a concessão da cautelar, tal alegação também não procede.

Como bem registra a jurisprudência pátria, "em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documentos, a presença ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão".³

No mais, entendo que é obrigação da instituição financeira exibir o documento – cópia do contrato de empréstimo consignado – porquanto sendo ele comum às partes, a recusa da recorrente em exibi-lo mostra-se ilegítima, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 358, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. – **Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.** – Incidência da Súmula n. 7-

² AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.

³ TJMG, Apelação Cível nº. 1.0049.03.004175-7/001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 29/09/05.

STJ. Agravo regimental improvido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. [...] 2.- **Já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.** Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10/11/03.⁵

Assim, estando o recorrente obrigado a exibir o documento, mostra-se desnecessária qualquer digressão acerca da inversão do ônus da prova ou hipossuficiência do consumidor.

Quanto ao pedido de exclusão da condenação sucumbencial, o recurso merece amparo, dado o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a **inexistência de comprovação da resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira **obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais.**

No caso em tela, os documentos foram exibidos pelo banco demandado, conforme as peças de fls. 30/32 dos autos.

Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, **para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

⁴ AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 392.

⁵ AgRg no AgRg no AREsp 53.080/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irrisignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação. 3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o e-mail encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 707.231/MG,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

E deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. 1ª apelação cível. Ação cautelar de exibição de documento. Apresentação do documento antes da prolação de sentença. Extinção do feito. Honorários sucumbenciais. Ausência de condenação. Pretensão não resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Jurisprudência do STJ. Art. 557, "caput" do CPC. Manutenção da sentença. Seguimento negado ao primeiro apelo. - A ausência de resistência à exibição, quando a parte requerida atende ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. - Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. PROCESSUAL CIVIL. 2ª apelação cível. Ação cautelar de exibição de documento. Apresentação do documento antes da prolação de sentença. Extinção do feito. Ausência de condenação em honorários sucumbenciais. Irresignação da instituição bancária demandada. Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. Art. 557, "caput", do CPC. Seguimento negado. (Processo nº 00042581620138152003, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, julgado em 30-03-2015).

Diante dos argumentos postos, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para afastar as verbas sucumbenciais em relação a parte apelante.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator